



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 03.121.972/0001-22  
Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro  
São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000  
Tel: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOSIANE BENDLIN GASPAROTO DD.  
PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA  
CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Pregão Eletrônico nº 25/2017

FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.121.972/0001-22, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Centro, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000, representada neste ato por seu sócio gerente Nádio Maltauro Flaresso, portador do RG nº 4.590.050-9 e do CPF n.º 850.410.419-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, em face da acertada decisão que manteve vencedora a proposta da empresa recorrida

#### I. PRELIMINARMENTE

Apesar de se encontrar previsto no art. 109, inciso III da lei 8.666/93, o Pedido de Reconsideração é possível somente contra decisões Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, ou pela autoridade equivalente, sendo cabível somente nos casos estabelecidos no art. 87, § 3º da mesma lei, que trata da decisão que declara a inidoneidade da empresa para

15



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.121.972/0001-22

Rua Guilherme Kentor, nº 311 – sala 1 – Centro

São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000

Tel: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br

participação em licitações públicas, deste modo, tem-se que o recurso não deve ser conhecido, pois incabível no presente caso e não previsto pela lei 10.520/2002 e no Decreto-Lei nº 5450/2005, que trata sobre o pregão.

Ainda que se admita o recurso apresentado neste caso, a decisão não fora proferida pela autoridade superior, restando, portanto, incabível o conhecimento do recurso.

Do mesmo modo, em nenhum momento foi negado o direito de petição aos órgãos públicos a recorrente, pois fora oportunizada a parte todos os recursos disponíveis e previstos pela lei que rege o presente procedimento.

## II. DO MÉRITO

A recorrente, mais uma vez, visando postergar a licitação ao máximo, apresenta recurso sem nenhum fundamento ou fato novo que venha a desclassificar a proposta apresentada pela empresa vencedora FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente alega novamente que a empresa recorrida apresentou proposta inexequível tendo em vista que nos itens 7 e 8 da planilha apresentadas pela empresa encontram-se com o valor negativo.

Quanto ao item 8, tem-se que este se encontra positivo na tabela apresentada, portanto, nada a que se falar.

Ao citar o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, que disciplina sobre a obrigatoriedade da Contratada aceitar os acréscimos de até 25% do valor da contratação, a recorrente insinua que a Recorrida FLAMA CONSTRUÇÕES não possuirá nenhum lucro caso ocorra esse acréscimo.

Conforme já explicitado anteriormente a licitação objeto deste Pregão Eletrônico nº 025/2017 é pelo tipo **MENOR VALOR GLOBAL**, deste modo o julgamento das propostas é baseado pelo valor global e não pelos itens, como novamente tenta fazer parecer a recorrente.



FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 03.121.972/0001-22  
Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro  
São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000  
Tel: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br

Ademais, a margem do lucro é calculada levando-se em conta o valor do global do contrato, e a recorrente apresentou proposta onde obterá lucro mensal de R\$ **4.355,56 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, resultando num lucro anual de R\$ **52.266,72 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)**.

A análise apresentada pela recorrente é extremamente subjetiva quanto a hipótese de acréscimo de 25% do contrato - **fala-se em hipótese, por conta de que este acréscimo poderá ser realizado, posto que nem é obrigatório** - e da possível não lucratividade, não sendo este o momento para a discussão se haverá lucro quando houver este possível acréscimo.

Ainda que este acréscimo seja aplicado nos itens/funções do contrato, a aplicação dos 25% será sobre o total de postos de serviço inicialmente previstos na licitação, qual seja, 26 (vinte e seis) postos, onde aplicando-se o percentual mencionado no referido artigo, chega-se ao total de aproximadamente 6 (seis) postos.

A título de exemplo, se for acrescido no item 07 - mencionado no Pedido de Reconsideração - estes 6 (seis) postos, passando este a contar então, com 7 (sete) funcionários, haverá um lucro negativo naquela função de -R\$10.054,87 na planilha apresentada, resultando num lucro mensal de -R\$5.699,31, na planilha apresentada pela recorrida FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Da mesma forma, realizando o cálculo pelo valor apresentado no item 07 da planilha da Recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., tem-se o valor negativo de -R\$8.834,56, que mesmo realizando o desconto do valor que a empresa recorrente argumenta possuir a título de créditos do PIS/COFINS na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), está ainda arcando com um lucro negativo de -R\$3.740,56, ou seja, a recorrente incorrerá na mesma situação da empresa vencedora, **LUCRO NEGATIVO.**



**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 03.121.972/0001-22

Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 1 – Centro

São Mateus do Sul – Pr CEP: 83.900-000

Tel: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br

Porém se trata somente da hipótese de, no futuro, ser realizado o acréscimo dos 25% (6 postos), e estes forem acrescidos em sua totalidade nos postos de portaria previstos pelo item 07.

Ademais, se trata de uma situação imprevisível, pois não a como saber se a instituição efetuará esse acréscimo no contrato, visto que não é obrigada, conforme tenta fazer parecer a recorrente.

Ocorre ainda que este crédito que a empresa alega ter direito se refere somente aos insumos despendidos na prestação do serviço, ou seja, nunca chegará ao valor total da mão de obra despendida no item 07, capaz de evitar que a empresa RECORRENTE fique com lucro negativo se os postos forem alocados em sua totalidade no item 07.

Portanto, diante de todo o exposto, tem-se que não há inexequibilidade na proposta apresentada pela empresa FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., como alega a empresa Recorrente ORBENK, pois resta demonstrado que a proposta apresentada é totalmente exequível e não trará prejuízo futuro para a Administração, como assevera a recorrente em suas alegações infundadas.

### **III. DOS REQUERIMENTOS**

Assim, diante do todo ora exposto, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa ORBENK, mantendo a empresa FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. classificada no presente certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

União da Vitória, 02 de maio de 2018

  
**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ nº 03.121.972/0001-22**